DESPACHO INICIAL
(ANÁLISE DE CONFORMIDADE)

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 046/2026
AUTORIA: Chefe do Poder Executivo Municipal (Prefeita Jussara Sales de Souza)
EMENTA: Institui o Comitê Municipal Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância encarregado de promover e coordenar a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância no Município de Extremoz.

I - Competência e Iniciativa:

A proposição visa à criação de um órgão de articulação de políticas públicas na estrutura do Poder Executivo (Comitê Municipal Intersetorial) para a elaboração de plano voltado à primeira infância. A matéria é de nítido interesse local e obedece à iniciativa privativa da Prefeita Municipal, que detém a prerrogativa para dispor sobre a organização administrativa e a estruturação de órgãos e conselhos do Executivo, em estrita consonância com o **Art. 20-I da Lei Orgânica Municipal (LOM)**. Não há, portanto, invasão de competência ou afronta aos preceitos do **Art. 106, incisos I e II, do Regimento Interno (RI)**.

II - Forma e Ineditismo:

A propositura atende aos requisitos formais de clareza, objetividade e concisão exigidos pelo **Art. 89 do RI**. Encontra-se devidamente instruída com a sua respectiva Mensagem/Justificativa, embasada na Lei Federal nº 13.257/2016 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, suprindo a exigência do **Art. 91 do RI**. Atesta-se o ineditismo da matéria, uma vez que não tramita proposição idêntica rejeitada na mesma sessão legislativa, superando o óbice do **Art. 142, § 2º, inciso I, c/c Art. 106, inciso VI, do RI**.

III - Técnica Legislativa:

A redação da minuta atende rigorosamente aos ditames da **Lei Complementar Federal nº 95/1998**, apresentando epígrafe correta, ementa que descreve com precisão o

objeto, articulado lógico dividido em artigos e incisos (descrevendo composição e diretrizes do Comitê) e cláusula de vigência expressa em seu Art. 9º.

IV - Responsabilidade Fiscal (LRF):

O **Art. 3º, § 6º** do referido projeto de lei estabelece expressamente que "A participação dos representantes do Comitê será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada". Dessa forma, atesta-se que a aprovação da matéria **NÃO CRIA** despesa obrigatória de caráter continuado nem estabelece novos cargos remunerados. Por conseguinte, o projeto fica isento da obrigatoriedade de apresentação do relatório de estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigido pelos **Arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP nº 101/2000)**.

V - Regime de Urgência:

Da leitura atenta da Mensagem subscrita pela Chefe do Poder Executivo, constata-se a inexistência de pedido formal para que o projeto tramite em caráter de urgência. Fica afastada, assim, a incidência da tramitação em rito abreviado prevista no **Art. 20-L da Lei Orgânica Municipal**, devendo a matéria seguir o rito ordinário desta Casa.

VI - Diretrizes de Tramitação:

O opinativo jurídico desta Consultoria é pelo **RECEBIMENTO E PROSSEGUIMENTO** regular do Projeto de Lei. A matéria deverá cumprir as seguintes etapas processuais:

1. **Distribuição Preliminar:** Envio obrigatório para o exame de admissibilidade legal e redação da **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF)**, com fulcro no **Art. 57 do RI**. Sucessivamente, face ao seu claro objeto voltado às políticas educacionais, de saúde e promoção social, deverá ser encaminhado à **Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social**, nos termos do **Art. 60, incisos I, IV e V, do RI**.

2. **Deliberação:** O projeto será submetido à pauta do Plenário para as regulares discussões e votações.
3. **Quórum:** Exigirá para sua aprovação o quórum de **Maioria Simples** dos votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores em Plenário, nos moldes da regra geral fixada pelo **Art. 157 do Regimento Interno**.

À consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente para o respectivo despacho de recebimento e leitura em Plenário.

ANA ELIZA JALES GOMES E SILVA

Assessoria Parlamentar